



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 19/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 05 dias do mês de agosto de 2026, às 10h00min, foi realizada a **14ª Reunião ORDINÁRIA de 2026** do Conselho Regulador da AGR, em formato híbrido, por meio da **Plataforma Microsoft Teams** e presencialmente na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022.

Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, presidindo interinamente o Conselho Regulador, nos termos da Ata nº 17 (92719528), NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial da AGR, Dr. GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA.

A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, de 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, consignando, para os devidos fins, a verificação da presença do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo.

Na sequência, o Secretário-Executivo indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral, não havendo qualquer manifestação.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente saudou os Conselheiros presentes, o Procurador Setorial, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, os gestores, assessores e demais participantes, tanto os presentes no auditório quanto aqueles que acompanhavam a reunião de forma remota.

Após a manifestação inicial, foi passada a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador para dar início aos trabalhos da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA.

Alteração de Resolução Normativa:

2.1 Processo nº 202600029001766. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Assunto: Alteração da Resolução Normativa nº 364, de 17 de julho de 2026, que dispõe

sobre a atualização dos valores básicos das multas dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros regulados, controlados e fiscalizados pela AGR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam da atualização anual dos valores das penalidades de multa aplicáveis aos serviços regulados, controlados e fiscalizados pela AGR, previstas nas Resoluções Normativas nº 007, de 30 de outubro de 2013-CR; nº 018, de 19 de novembro de 2014-CR; nº 025, de 25 de fevereiro de 2015-CR; nº 105, de 8 de novembro de 2017-CR; nº 219, de 31 de agosto de 2023-CR; e nº 166, de 27 de agosto de 2020-CR, esta última revogada pela Resolução Normativa nº 290, de 26 de março de 2025.

Relatou que, em razão da superveniência da Lei Estadual nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025, que estabeleceu valores máximos das multas inferiores àqueles então atualizados pela Resolução Normativa nº 312, de 24 de setembro de 2025, bem como instituiu novo índice de atualização, o IPCA, o feito foi submetido à análise da Procuradoria Setorial para orientação jurídica.

Em resposta, a Procuradoria Setorial exarou o Parecer Jurídico nº 57/2026/AGR/PROCSET (SEI nº 92044873), manifestando-se pela viabilidade jurídica, em tese, da edição de Resolução Normativa destinada a adequar e atualizar os valores básicos das multas dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGR, tendo em vista a competência normativa do Conselho Regulador e a superveniência da Lei Estadual nº 23.988/2025, desde que observados os apontamentos condicionantes indicados no referido opinativo.

Segundo a manifestação jurídica, recomendou-se que a unidade técnica reavaliasse a minuta para distinguir, com precisão, as multas sujeitas ao regime geral da Lei Estadual nº 23.988/2025, atualizáveis pelo IPCA, daquelas submetidas ao regime especial da Lei Estadual nº 18.673/2014, especialmente as relativas ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, atualizáveis pelo IGP-DI/FGV.

Orientou-se, ainda, que as multas relativas a terminais rodoviários fossem tratadas, em princípio, como submetidas ao regime geral do art. 16 da Lei Estadual nº 23.988/2025, com observância dos limites previstos no § 7º e atualização pelo IPCA, na forma do § 9º, salvo demonstração técnica de fundamento legal setorial específico que justificasse solução diversa.

A Procuradoria Setorial consignou, também, que os tetos previstos no art. 16, § 7º, da Lei Estadual nº 23.988/2025 passaram a produzir efeitos desde 30 de dezembro de 2025, data de publicação e vigência da lei, de modo que eventual valor infralegal superior ao limite legal deveria ser adequado ao novo teto. Quanto à atualização de valores inferiores ao teto, registrou-se a necessidade de justificativa técnica apta a demonstrar a observância da proporcionalidade entre as classes de sanção, nos termos do art. 16, § 8º, da referida lei.

Por conseguinte, foi sugerido o retorno dos autos à unidade técnica para reavaliação dos cálculos, complementação da fundamentação técnica e adequação da minuta às balizas jurídicas indicadas, com posterior submissão do texto saneado ao Conselho Regulador, a quem compete deliberar, no exercício de sua função regulatória, quanto ao conteúdo final do ato normativo.

Conforme a fundamentação constante da manifestação jurídica, aplica-se, como regra geral às multas regulatórias da AGR, o disposto no art. 16, §§ 7º e 9º, da Lei Estadual nº 23.988/2025. Nas hipóteses em que houver lei setorial específica disciplinando o regime sancionador, contudo, deve prevalecer a norma especial, por força do art. 16, § 10, da própria Lei Estadual nº 23.988/2025 e do critério da especialidade previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Nesse contexto, consignou-se que a data de 30 de dezembro de 2025, correspondente à publicação da nova Lei da AGR, passa a constituir a data-base para a atualização, pelo IPCA, do valor-teto das multas em geral, ressalvadas aquelas submetidas a legislação específica, como é o caso do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regido pela Lei Estadual nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Assim, o opinativo jurídico reputou viável a atualização restrita às multas sujeitas ao regime especial da Lei Estadual nº 18.673/2014, conforme disposto em seu art. 51, com aplicação do IGP-DI/FGV e observância da data-base própria historicamente adotada para esse regime, uma vez que, nessa hipótese,

não se aplicam os tetos e o índice previstos no art. 16, §§ 7º e 9º, da Lei Estadual nº 23.988/2025, em razão da ressalva expressa contida no § 10 do mesmo artigo.

Na sequência, os autos retornaram à Gerência de Regulação Econômica, por intermédio da Diretoria de Regulação e Fiscalização, para conhecimento, reavaliação dos cálculos, complementação da fundamentação técnica e adequação da Minuta de Resolução Normativa às balizas jurídicas indicadas no opinativo.

Preliminarmente, por se tratar de minuta de Resolução Normativa, a proposta sujeitou-se ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução Normativa nº 278, de 19 de dezembro de 2024-CR. Assim, foi confeccionada a Nota Técnica nº 1/2026-DIRF (SEI nº 93008814), fundamentando a dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do art. 5º, incisos II e III, e § 1º, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR.

Quanto à exigência prevista no art. 69 do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, e no art. 18 da Lei Estadual nº 23.988/2025, o Conselheiro Relator consignou mostrar-se desnecessária, no caso, a abertura de consulta ou audiência pública, uma vez que a atualização dos valores das multas decorre diretamente de comando legal, mediante a aplicação objetiva dos critérios estabelecidos na legislação, sem espaço para juízo discricionário ou alteração do resultado dos cálculos em razão de contribuições da sociedade.

Dessa forma, o Conselheiro Relator entendeu presentes os requisitos para análise da minuta.

Conforme observado, a Lei Estadual nº 18.673/2014 adota sistemática própria e diversa daquela prevista no art. 16, § 7º, da Lei Estadual nº 23.988/2025. Enquanto a nova Lei da AGR estabelece tetos máximos para as multas submetidas ao regime geral, a legislação setorial do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros prescreve, em seu art. 41, os valores correspondentes a cada espécie de sanção, classificadas como leve, média, grave e gravíssima, além de disciplinar hipóteses de reincidência e determinar, em seu art. 51, a atualização anual pelo IGP-DI/FGV.

Uma vez reconhecida a prevalência da lei especial, em atenção ao art. 16, § 10, da Lei Estadual nº 23.988/2025, a atualização das multas de transporte deve observar integralmente a sistemática própria da Lei Estadual nº 18.673/2014, inclusive quanto ao índice e à data-base historicamente adotada, notadamente o mês de julho de cada ano.

As Notas Técnicas nº 12/2026 (SEI nº 91010051) e nº 17/2026-AGR/GERE (SEI nº 92793741) utilizaram como referência os valores da Resolução Normativa nº 312/2025-CR e atualizaram as multas previstas nas Resoluções Normativas nº 105/2017-CR e nº 219/2023-CR, bem como o valor relativo à permanência em depósito do veículo removido, previsto no art. 45 da Lei Estadual nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator registrou que esse valor, em princípio, não possui natureza de multa, mas de quantia devida pela permanência do veículo em depósito. Por essa razão, observa-se a disciplina própria da Lei Estadual nº 18.673/2014, em seu art. 51, que determina a aplicação do IGP-DI.

Verificou-se, conforme Planilha de Cálculo juntada pela Gerência de Regulação Econômica (SEI nº 92795995), que o referido índice foi utilizado para o reajuste dos valores básicos das multas, com vistas à aplicação, no mês de julho de 2026, do percentual de -1,30% relativo às multas previstas nos regulamentos específicos do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, já devidamente calculados na Minuta proposta (SEI nº 92796511).

Ressaltou-se que a proposta não cria novas infrações, não altera a classificação das condutas, não modifica a gradação das penalidades nem impõe novas obrigações aos regulados. A medida restringe-se à atualização monetária dos valores das multas, preservando a proporcionalidade entre a gravidade das infrações e as sanções aplicáveis, sem promover alteração de mérito na regulamentação vigente.

Ao final, o Conselheiro Relator votou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa constante do SEI nº 92796511.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Alteração no Quadro de Horários:

2.2 Processo nº 202600029002049. Interessado: Transportadora Buser JK Ltda. (anteriormente denominada Expresso JK Transportes Ltda. – SEI). Assunto: Alteração nos quadros de horários da linha nº 9533.301-00 – Goiânia a Caldas Novas, via BR-153 e Morrinhos.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam de requerimento formulado pela autorizatória Transportadora Buser JK Ltda., anteriormente denominada Expresso JK Transportes Ltda. (SEI nº 91985139), por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha nº 9533.301-00 – Goiânia a Caldas Novas, via BR-153 e Morrinhos.

Relatou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 58/2026/AGR/CGST (SEI nº 92128977), sintetizando a pretensão da empresa como modificação operacional consistente na exclusão de frequências e horários. Conforme o quadro de horários pretendido pela autorizatória, a linha passaria a operar de Goiânia para Caldas Novas às segundas-feiras, sextas-feiras, sábados e domingos, às 8h, e de Caldas Novas para Goiânia às segundas-feiras, sextas-feiras, sábados e domingos, às 16h.

Registrou que o quadro de horários anteriormente autorizado, datado de 22 de janeiro de 2026 (SEI nº 91985238), previa saídas de Goiânia às segundas-feiras, terças-feiras, quintas-feiras, sextas-feiras e sábados, às 8h; às quartas-feiras, às 14h30; e aos domingos, às 7h e às 13h. No sentido inverso, previa saídas de Caldas Novas às segundas-feiras, terças-feiras, quintas-feiras, sextas-feiras e sábados, às 16h; às quartas-feiras, às 19h; e aos domingos, às 7h e às 17h30.

A pretensão da empresa consiste, quanto à origem Goiânia, na exclusão dos horários das 8h às terças-feiras e quintas-feiras, do horário das 14h30 às quartas-feiras e do horário das 13h aos domingos, bem como na alteração do horário de domingo das 7h para as 8h. Quanto à origem Caldas Novas, pretende-se a exclusão dos horários das 16h às terças-feiras e quintas-feiras, do horário das 19h às quartas-feiras e do horário das 7h aos domingos, bem como a alteração do horário de domingo das 17h30 para as 16h.

Em conclusão, a unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao pedido da empresa, ressaltando a existência de outras linhas autorizadas pela AGR no trecho de origem e destino, tanto pelo mesmo trajeto quanto por outros itinerários. Ato seguinte, a Gerência de Transportes e a Diretoria de Regulação e Fiscalização ratificaram o posicionamento técnico favorável, conforme Despacho nº 959/2026 – AGR/GET (SEI nº 92232054), ressaltando que a empresa informou alteração contratual relativa à razão social para Transportadora Buser JK Ltda., já deferida no Processo SEI nº 202600029001692.

O Conselheiro Relator consignou que o pedido formulado pela autorizatória apresenta compatibilidade com os requisitos legais aplicáveis à espécie, não se identificando óbice ao deferimento do pleito empresarial. Registrou que o art. 43, inciso VI, do Decreto nº 8.444/2015 prevê, entre as modificações operacionais dos serviços de linhas regulares que podem ser requeridas pelos delegatários e autorizatórios, a ampliação ou redução do número de horários, desde que o movimento de passageiros apurado, a partir da análise de mapas estatísticos ou constatação in loco, justifique a medida.

Segundo o requerimento apresentado pela empresa, o pedido tem por finalidade adequar a oferta à demanda de deslocamento intermunicipal no eixo Goiânia/Caldas Novas, via BR-153 e Morrinhos, matéria analisada pela unidade técnica competente.

No Parecer nº 58/2026 – AGR/CGST (SEI nº 92128977), a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes realizou estudo sobre o Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, com o objetivo de avaliar o potencial de geração de receita do veículo, considerando os indicadores de passageiros por quilômetro produzido e assentos por quilômetro oferecido. Com base nos dados fornecidos pela empresa, foi calculado o IAP referente ao período de abril de 2026 a maio de 2026, correspondente à média do período de operação da linha, cujo índice apurado foi de 14,47%.

O referido Parecer também indicou que o trecho Goiânia a Caldas Novas possui atendimento autorizado para outras empresas de forma regular, não deixando a população desassistida.

Ato contínuo, a unidade técnica informou que a empresa instruiu o processo com o comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços – DARE (SEI nº 91985183), Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR (SEI nº 92128427) e Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito (SEI nº 92128498), todos em conformidade com as exigências legais.

Nesse sentido, à luz da discricionariedade administrativa, restaram evidenciadas a conveniência e a oportunidade na aprovação do pleito formulado pela autorizatária, conforme exposto no Parecer nº 58/2026 – AGR/CGST (SEI nº 92128977), devidamente ratificado pelo titular da Gerência de Transportes e pelo Diretor de Regulação e Fiscalização, nos termos do Despacho nº 959/2026 – AGR/GET (SEI nº 92232054).

O Conselheiro Relator ressaltou, ainda, que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes é a unidade técnica competente e detentora da expertise necessária para avaliar os aspectos técnicos relacionados à alteração do quadro de horários da linha nº 9533.301-00 – Goiânia a Caldas Novas, via BR-153 e Morrinhos.

Com base na análise realizada pelos agentes reguladores da Gerência de Transportes e da Diretoria de Regulação e Fiscalização, o Conselheiro Relator concluiu pela viabilidade da alteração pretendida.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Transportadora Buser JK Ltda., nos termos da fundamentação apresentada, com a observação de que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários dos serviços, deverá ser realizada nova análise pela AGR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Recurso:

2.3 Processo nº 202500029005436. Interessado: Expresso Itamarati S/A. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 45.977 (SEI nº 83860484), lavrado em desfavor da empresa Expresso Itamarati S/A, em razão da supressão do horário das 09h30 da linha nº 7308.1246-00 – Rio Verde a Aporé, via Caçu, sem prévia autorização da AGR.

Relatou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, segundo o qual constitui infração de natureza média suprimir viagem sem prévia autorização da AGR.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 83881095 e SEI nº 87534450, a autuada apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 761/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 88490632). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu, no âmbito de sua competência, pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 310/2026-CJ (SEI nº 90047655).

Por meio do Despacho nº 518/2026 – AGR/CFT (SEI nº 90071870), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a configuração de reincidência específica da autuada. Na sequência, foi expedida a Notificação nº 783/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 90074351), para recolhimento da multa no valor de R\$ 2.627,52 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 91603730. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração. Posteriormente, a autuada interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme certificado pelo Despacho nº 1546/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 92120079).

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator passou à análise do mérito recursal.

Em suas razões, a recorrente sustentou que o Auto de Infração que acompanhou a Notificação nº 2877/2025 (SEI nº 83881095) teria sido lavrado em nome de empresa sem vínculo com a impugnante Expresso Itamarati S/A.

Ao analisar os autos, o Conselheiro Relator consignou assistir razão à recorrente, uma vez constatado vício na instrução processual, especificamente no ato de comunicação da Notificação nº 2877/2025 (SEI nº 83881095), em razão do encaminhamento, em anexo, de Auto de Infração diverso daquele lavrado contra a empresa autuada.

Conforme se extrai do Extrato de Postagem (SEI nº 84593243), ao utilizar o QR Code ou o link de acesso aos documentos da referida notificação, verificou-se que o documento enviado correspondia ao Auto de Infração nº 45.976, relacionado à empresa Primeira Classe Transportes-ME, circunstância que comprometeu a ciência dos fatos imputados e inviabilizou o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Embora a Notificação, em si, estivesse formalmente correta, o Auto de Infração anexado ao instrumento de comunicação não correspondia à empresa autuada, impedindo a exata compreensão das razões de fato e de direito necessárias à elaboração de eventual peça defensiva.

O Conselheiro Relator destacou que, em processos sancionadores, a regularidade da notificação constitui requisito essencial de validade do procedimento, porquanto é por meio dela que se assegura ao administrado ciência inequívoca da imputação e oportunidade efetiva de defesa. Assim, a ausência de ciência válida ou a comunicação defeituosa configura vício capaz de acarretar a nulidade dos atos subsequentes, quando demonstrado prejuízo ao exercício da defesa, como verificado no caso concreto.

Registrou, ainda, que a Administração Pública possui o dever de exercer a autotutela sobre seus próprios atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Consignou, também, a incidência dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante disso, reconheceu-se a nulidade do ato de comunicação decorrente da Notificação nº 2877/2025 (SEI nº 83881095), bem como de todos os atos processuais posteriores que dele dependam, por vício que comprometeu a regular constituição da relação processual administrativa.

Ao final, o Conselheiro Relator votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da Notificação nº 2877/2025 (SEI nº 83881095), inclusive, determinando o retorno dos autos à unidade competente para que promova nova notificação da empresa autuada, desta vez instruída com o Auto de Infração nº 45.977 (SEI nº 83860484), reabrindo-se integralmente o prazo legal para apresentação de defesa administrativa, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

2.4 Processo nº 202600029000931. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.275 (SEI nº 87863023), lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão de atraso, sem justificativa, no horário de partida da viagem da linha Goiânia/GO a Montividiu/GO.

Relatou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, segundo o qual constitui infração de natureza média antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 87878443 e SEI nº 88585927, a autuada não apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 1041/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 89682463). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu, no âmbito de sua competência, pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 332/2026-CJ (SEI nº 90404896).

Por meio do Despacho nº 538/2026 – AGR/CFT (SEI nº 90451784), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a configuração de reincidência específica da autuada. Na sequência, foi expedida a Notificação nº 829/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 90470542), para recolhimento da multa no valor de R\$ 2.627,52 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 91617510. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração. Posteriormente, a autuada interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme certificado pelo Despacho nº 1525/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 91954707).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Conselheiro Relator passou à análise do mérito recursal.

Preliminarmente, consignou que a autuação em exame não versa sobre interrupção ou atraso de viagem em curso, mas sobre antecipação ou retardamento injustificado do horário de partida, conduta tipificada de forma autônoma no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Trata-se, portanto, de infração distinta daquela disciplinada pelo art. 4º da Lei nº 11.975/2009, que trata da tolerância de até três horas para continuidade de viagem já iniciada, em caso de defeito, falha ou interrupção no curso do trajeto, situação fática diversa da analisada nos autos.

O Conselheiro Relator registrou que a recorrente instruiu o recurso com matérias jornalísticas genéricas sobre obras de infraestrutura em Goiânia, datadas de junho de 2023 e fevereiro de 2025, sem qualquer vinculação direta, temporal ou específica com a data e o horário da viagem objeto da autuação.

Consignou, ainda, que não consta dos autos qualquer documento, como relatório de rastreamento, boletim de ocorrência ou comunicação prévia ao órgão fiscalizador, nos termos exigidos pelo art. 24, caput, do Decreto nº 8.444/2015, capaz de demonstrar, especificamente para a viagem autuada, a efetiva ocorrência de interferência no trajeto da garagem ao terminal decorrente das obras mencionadas, tampouco o nexo de causalidade entre tal interferência e o retardamento do horário de partida.

A mera alusão genérica a obras públicas na cidade, sem prova concreta de que tenham interferido na operação, não se mostra apta a caracterizar caso fortuito ou força maior. O ônus de comprovar a excludente de responsabilidade é da prestadora do serviço público, nos termos do art. 24, caput, do Decreto nº 8.444/2015, citado pela própria recorrente, cujo requisito probatório não foi atendido no caso concreto.

O Conselheiro Relator destacou que a fiscalização constatou atraso de 47 minutos no horário de partida do veículo, lapso que não se enquadra em margem de razoabilidade para o cumprimento do horário programado e que gera prejuízo direto aos usuários que planejaram seu deslocamento com base no horário publicamente divulgado pela prestadora.

Ressaltou que não foram acostados aos autos documentos aptos a ilidir a boa-fé do agente fiscalizador e a presunção de veracidade do registro administrativo, tampouco a comprovar, de forma específica e para a data e horário exatos da autuação, a alegada interferência das obras públicas no trajeto do veículo.

A mera juntada de matérias jornalísticas genéricas sobre obras viárias, sem vinculação temporal ou fática com o evento apurado, não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade do ato fiscalizatório. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastável mediante prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre quem alega.

O Conselheiro Relator consignou, ainda, que a doutrina citada pela recorrente foi invocada de forma inadequada, uma vez que se refere à crítica a atos desprovidos de fundamentação e motivação, o que não se verifica no caso da notificação impugnada, lavrada por órgão fiscalizador competente, no exercício regular do poder de polícia, com base em elementos de fiscalização de linha regular.

A ausência de impugnação específica e documentalmente instruída quanto aos fatos apurados pela fiscalização não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do Auto de Infração.

Por fim, registrou que, ainda que se admitisse que atrasos pontuais são inerentes à atividade de transporte rodoviário, tal circunstância não afasta o dever da empresa autorizatória de justificar formalmente, perante o órgão regulador, qualquer alteração do horário programado, na forma exigida pelo art. 45, inciso IV, do Decreto nº 8.444/2015, que assegura ao usuário o direito de ser transportado com pontualidade, ressalvado caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, o que não ocorreu nos autos.

A alegação de que o risco de atraso é inerente à modalidade de transporte não exime a prestadora do dever de comunicação e justificativa formal e tempestiva ao órgão fiscalizador, tratando-se de obrigação regulatória autônoma, cujo descumprimento, por si só, configura a infração objeto da autuação, independentemente da apuração de dano individual ao usuário.

Verificou-se, ademais, que o Auto de Infração contém todos os elementos essenciais do ato administrativo, incluindo a identificação da autoridade fiscalizadora, do agente responsável e a descrição da ocorrência, com a correspondente tipificação da infração, não se constatando vício formal ou material capaz de comprometer sua validade.

Diante disso, o Conselheiro Relator concluiu que o Auto de Infração nº 46.275 foi regularmente lavrado e que as razões recursais apresentadas não evidenciam irregularidade apta a justificar sua anulação.

Ao final, votou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se os fundamentos da Resolução nº 332/2026-CJ (SEI nº 90404896) e o Auto de Infração nº 46.275 (SEI nº 87863023), nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Revéis:

2.5 Processo nº 202500029005366. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.6 Processo nº 202600029000321. Interessado: COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.7 Processo nº 202600029000386. Interessado: COOPTRO – Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.8 Processo nº 202600029000618. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.9 Processo nº 202600029000653. Interessado: K1 Investimentos Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.10 Processo nº 202600029000681. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.11 Processo nº 202600029000814. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.12 Processo nº 202600029000824. Interessado: M C Locações e Transportes Ltda. – ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.13 Processo nº 202600029000883. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.14 Processo nº 202600029000895. Interessado: Renan Costa Alves. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.15 Processo nº 202600029000925. Interessado: Viação Ouro Preto Ltda. Assunto: Realizar transporte de passageiros sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo. Tipificação: Art. 19, inciso XXVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.16 Processo nº 202600029001205. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratarem de autos de infração em situação de revelia. Após análise dos autos, consignou não ter verificado irregularidade formal ou material apta a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados, razão pela qual votou pela manutenção dos autos de infração referentes aos Processos nº 202500029005366, 202600029000321, 202600029000386, 202600029000618, 202600029000653, 202600029000681, 202600029000814, 202600029000824, 202600029000883, 202600029000895, 202600029000925 e 202600029001205.

Registrou-se, ainda, que a deliberação compreendeu, respectivamente, os Autos de Infração nº 45.967 (SEI nº 83480551), nº 46.097 (SEI nº 85892056), nº 46.110 (SEI nº 86059064), nº 46.156 (SEI nº 86752414), nº 46.172 (SEI nº 86872656), nº 46.187 (SEI nº 86955996), nº 46.235 (SEI nº 87476548), nº 46.236 (SEI nº 87510962), nº 46.256 (SEI nº 87686615), nº 46.260 (SEI nº 87745352), nº 46.274 (SEI nº 87831095) e nº 46.329 (SEI nº 88873428), todos mantidos nos termos da fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Alteração no Quadro de Horários:

3.1 Processo nº 202600029001879. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Alteração nos quadros de horários das linhas nº 01.1062-00 – Araçá a Inhumas e nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas. Tipificação: Art. 43, inciso VI, e § 12, do Decreto nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que, em observância aos princípios da economicidade processual e da eficiência administrativa, adotava como exposição fática o Despacho nº 528/2026 – AGR/GAB (SEI nº 91760670), da lavra do Conselheiro Presidente da AGR, no qual se contempla a síntese dos autos.

Relatou que se trata de requerimentos formulados pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda., por meio dos quais solicita alteração nos quadros de horários das linhas nº 01.1062-00 – Araçú a Inhumas (SEI nº 91369199 e nº 91369439) e nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas (SEI nº 91369349 e nº 91369593).

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou os Pareceres nº 54/2026/AGR/CGST (SEI nº 91567689) e nº 55/2026/AGR/CGST (SEI nº 91571434), sintetizando a pretensão da empresa.

No tocante à linha nº 01.1062-00 – Araçú a Inhumas, a unidade técnica registrou tratar-se de modificação operacional consistente na alteração de horários. O quadro pretendido pela empresa prevê partidas de Araçú, de segunda-feira a sábado, às 6h e às 15h, e partidas de Inhumas, de segunda-feira a sábado, às 12h e às 19h. O quadro anteriormente autorizado previa partidas de Araçú, de segunda-feira a sábado, às 5h40 e às 12h30, e partidas de Inhumas, de segunda-feira a sábado, às 11h30 e às 18h30. Assim, a pretensão consiste na alteração dos horários de 5h40 e 12h30 para 6h e 15h, no sentido Araçú/Inhumas, e dos horários de 11h30 e 18h30 para 12h e 19h, no sentido Inhumas/Araçú.

Quanto à linha nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas, a unidade técnica registrou tratar-se de modificação operacional consistente na alteração e exclusão de horários. O quadro pretendido pela empresa prevê partidas de Caturai, de segunda-feira a sábado, às 6h30 e às 15h30, e partidas de Inhumas, de segunda-feira a sábado, às 12h e às 19h. O quadro anteriormente autorizado previa partidas de Caturai, de segunda-feira a sábado, às 11h15, às 15h10 e às 18h15, e partidas de Inhumas, de segunda-feira a sábado, às 6h15, às 13h10 e às 16h. Assim, a pretensão consiste na alteração dos horários de 11h15 e 15h10 para 6h30 e 15h30, com exclusão do horário das 18h15, no sentido Caturai/Inhumas, bem como na alteração dos horários de 6h15 e 13h10 para 12h e 19h, com exclusão do horário das 16h, no sentido Inhumas/Caturai.

Em conclusão, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes manifestou-se, em ambos os casos, favoravelmente à alteração dos quadros de horários conforme solicitado pela empresa, ressaltando que, nos respectivos trechos de origem e destino, não havia outra linha autorizada.

Ato contínuo, os posicionamentos técnicos foram ratificados pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 91620413), tendo os autos aportado à Presidência para deliberação competente.

A Conselheira Relatora consignou que o objeto originário do processo consistia na análise do pedido de alteração dos quadros de horários das linhas nº 01.1062-00 – Araçú a Inhumas e nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas. Contudo, no curso da tramitação, sobreveio circunstância relevante capaz de interferir diretamente na utilidade da análise da pretensão originalmente formulada.

Conforme verificado nos Processos nº 202600029002510 e nº 202600029002509, a empresa interessada apresentou requerimentos por meio dos quais manifestou expressamente sua renúncia às linhas objeto do presente processo. Embora os referidos requerimentos tenham sido apresentados em autos próprios, trata-se de fato superveniente diretamente relacionado ao objeto ora analisado, uma vez que a renúncia às linhas pela própria interessada retira a utilidade prática de eventual decisão acerca da alteração dos respectivos quadros de horários.

Com efeito, a alteração do quadro de horários pressupõe a continuidade da prestação do serviço pela autorizatária nas linhas correspondentes. A partir do momento em que a empresa manifesta, em processos próprios, sua intenção de renunciar às referidas linhas, deixa de subsistir interesse útil na apreciação de pedido destinado a modificar os horários de operação que não mais será realizada pela requerente.

Desse modo, restou configurada a perda superveniente do objeto, decorrente de fato posterior à instauração do presente processo, tornando prejudicada a análise da pretensão originalmente apresentada.

A Conselheira Relatora registrou que a legislação aplicável, especialmente os arts. 51 e 52 da Lei Estadual nº 13.800/2001, admite a desistência do pedido ou a renúncia a direitos disponíveis pelo interessado, desde que a manifestação seja apresentada antes da conclusão definitiva do processo e não produza efeitos irreversíveis à Administração. Destacou, ainda, que o órgão competente poderá declarar extinto o

processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Assim, concluiu que a extinção do procedimento atende ao interesse público, por evitar a tramitação de processo destituído de utilidade e por promover a eficiência administrativa, inexistindo motivo para a continuidade do feito.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pelo acolhimento da desistência formulada pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda. e pelo arquivamento do processo administrativo, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Autos de Infração:

3.2 Processo nº 202600029000639. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.3 Processo nº 202600029001168. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por envolverem a mesma empresa autuada e a mesma tipificação infracional, prevista no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Quanto ao Processo nº 202600029000639, relatou tratar-se do Auto de Infração nº 46.164 (SEI nº 86816058), lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão de atraso de 47 minutos no horário de partida das 10h da linha Goiânia/Chapadão do Céu, tendo o veículo partido às 10h47, sem motivo justificável.

Consignou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, segundo o qual constitui infração de natureza média antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 86926146 e SEI nº 88344615, a autuada apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 748/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 88344779). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 275/2026-CJ (SEI nº 89324615).

Por meio do Despacho nº 471/2026 – AGR/CFT (SEI nº 89476154), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência específica da autuada. Na sequência, em 24 de abril de 2026, foi expedida a Notificação nº 729/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 89532075), para recolhimento da multa no valor de R\$ 2.627,52 ou interposição de recurso administrativo. A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 90830616. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração.

Inconformada com a decisão de mérito proferida pela Câmara de Julgamento, a empresa interpôs recurso, conforme protocolo SEI nº 91460927, sustentando que o atraso estaria dentro de limite razoável e permitido, razão pela qual a autuação afrontaria a regulamentação própria da atividade de transporte terrestre, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Quanto ao Processo nº 202600029001168, relatou tratar-se do Auto de Infração nº 46.317 (SEI nº 88692153), lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão de atraso de 75

minutos no horário de partida da linha Goiânia/Chapadão do Céu, cujo horário autorizado era às 10h. Registrou-se, ainda, que alguns bilhetes teriam sido emitidos com o horário de 10h50, embora o horário autorizado no quadro de partidas da linha fosse às 10h.

Consignou que a conduta também se amolda, em tese, à transgressão administrativa prevista no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 88728667 e SEI nº 89610626, a autuada apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 1010/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 89610773). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 312/2026-CJ (SEI nº 90047964).

Por meio do Despacho nº 517/2026 – AGR/CFT (SEI nº 90070559), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência específica da autuada. Na sequência, em 7 de maio de 2026, foi expedida a Notificação nº 780/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 90071453), para recolhimento da multa no valor de R\$ 2.627,52 ou interposição de recurso administrativo. A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 91788926. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração. Posteriormente, a autuada interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme certificado pelo Despacho nº 1511/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 91789064).

Ao final, a Conselheira Relatora votou pelo não conhecimento do recurso interposto no Processo nº 202600029000639 e, quanto ao Processo nº 202600029001168, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se, em ambos os casos, os respectivos Autos de Infração.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.4 Processo nº 202600029000672. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.181 (SEI nº 86935876), lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da utilização de veículo não registrado na AGR na linha Goiânia/GO a Pirenópolis/GO.

Relatou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, segundo o qual constitui infração de natureza grave utilizar veículo não registrado na AGR.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 86947350 e SEI nº 88021055, a autuada apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 713/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 88021303). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 283/2026-CJ (SEI nº 89327826).

Por meio do Despacho nº 474/2026 – AGR/CFT (SEI nº 89479060), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a primariedade da autuada. Na sequência, em 27 de abril de 2026, foi expedida a Notificação nº 726/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 89530670), para recolhimento da multa no valor de R\$ 6.453,39 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 90635438. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração. Posteriormente, a autuada interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme certificado pelo Despacho nº 1330/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 90755019).

Presentes as condições de admissibilidade, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e passou ao exame do mérito.

Ao analisar os autos e as razões recursais apresentadas, consignou que os argumentos da empresa autuada não mereciam prosperar, razão pela qual deveria ser mantido o Auto de Infração em sua integralidade.

Inicialmente, destacou que a autuação foi lavrada por agente competente, no exercício regular do poder de polícia administrativa, revestindo-se, portanto, dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade, os quais somente podem ser afastados mediante prova robusta em sentido contrário, ônus que incumbia à parte recorrente.

Ressaltou, ainda, a higidez formal do Auto de Infração, uma vez que dele constam expressamente os elementos constitutivos do ato administrativo, notadamente o nome completo da autoridade fiscalizadora, o cargo, o CPF do agente público responsável pela autuação, bem como a descrição da dinâmica dos fatos acompanhada da respectiva tipificação.

No caso concreto, a empresa limitou-se a apresentar alegações genéricas no sentido de que estaria promovendo a regularização paulatina de sua frota, bem como de que haveria entraves burocráticos pretéritos que dificultariam o cumprimento das exigências normativas. Todavia, tais assertivas não vieram acompanhadas de documentação idônea capaz de comprovar, de forma inequívoca, a regularidade do veículo no momento da fiscalização ou a efetiva impossibilidade de atendimento às exigências legais.

A Conselheira Relatora registrou que eventual regularização posterior, ainda que existente, não tem o condão de afastar a infração constatada no momento da ação fiscal, uma vez que a verificação da conformidade deve ocorrer no instante da fiscalização, sob pena de esvaziamento da eficácia das normas regulatórias.

No tocante à alegação de que o veículo encontrava-se apto à circulação por possuir vistoria junto ao INMETRO e autorização do DETRAN-GO, esclareceu que tais requisitos não se confundem com o dever de registro e cadastramento perante a Agência Reguladora, tratando-se de obrigações distintas e cumulativas, cujo descumprimento configura infração administrativa autônoma.

Consignou, ademais, que argumentos relativos a dificuldades financeiras, logísticas ou operacionais não têm o condão de eximir a responsabilidade administrativa da autuada, por se tratarem de riscos inerentes à atividade econômica exercida, os quais não podem ser transferidos ao Poder Público.

Dessa forma, embora considerado o esforço defensivo da empresa autuada, a recorrente não cumpriu seu ônus processual de comprovar minimamente os fatos por ela alegados, de modo a desconstituir ou invalidar o ato administrativo fiscalizatório, que goza de presunção de legitimidade. Ao contrário, limitou-se, em essência, a reproduzir argumentação genérica já apresentada em sede de defesa.

Assim, a Conselheira Relatora entendeu que o Recurso Administrativo (SEI nº 90754996) não merecia acolhimento, por se mostrar genérico e desprovido de fundamentação apta a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Ao final, votou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desproimento, mantendo-se a decisão de primeira instância consubstanciada na Resolução nº 283/2026-CJ (SEI nº 89327826), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.5 Processo nº 202600029000554. Interessado: Sonia Gomes Taquary Campos. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.159 (SEI nº 86535284), lavrado em desfavor de Sonia Gomes Taquary Campos, em razão da suposta prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.

Relatou que, conforme registrado no Auto de Infração, em operação conjunta com a Polícia Militar do Estado de Goiás, foi abordado veículo na GO-070, entre os municípios de Inhumas/GO e Goianira/GO, proveniente do município de Itapuranga/GO com destino a Goiânia/GO, transportando dois passageiros, sendo um deles a mãe da autuada e outro identificado como amigo que se dirigiria ao aeroporto de Goiânia.

Consignou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, transgressão administrativa prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.673/2014, segundo o qual é vedado prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 86578198 e SEI nº 87937181, a autuada apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 681/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 87937278). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 297/2026-CJ (SEI nº 89682145).

Por meio do Despacho nº 489/2026 – AGR/CFT (SEI nº 89696513), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência específica da autuada. Na sequência, em 30 de abril de 2026, foi expedida a Notificação nº 736/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 89697623), para recolhimento da multa no valor de R\$ 9.680,09 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 90636841. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração. Posteriormente, a autuada interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme certificado pelo Despacho nº 1337/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 90890749).

Presentes as condições de admissibilidade, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e passou ao exame do mérito.

Ao analisar os autos e as razões recursais apresentadas, consignou que os argumentos da autuada não mereciam prosperar, razão pela qual deveria ser mantido o Auto de Infração em sua integralidade.

Inicialmente, destacou que a autuação foi lavrada por agente competente, no exercício regular do poder de polícia administrativa, revestindo-se, portanto, dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade, os quais somente podem ser afastados mediante prova robusta em sentido contrário, ônus que incumbia à parte recorrente.

Ressaltou, ainda, a higidez formal do Auto de Infração, uma vez que dele constam expressamente os elementos constitutivos do ato administrativo, notadamente o nome completo da autoridade fiscalizadora, o cargo, o CPF do agente público responsável pela autuação, bem como a descrição da dinâmica dos fatos acompanhada da respectiva tipificação.

No caso concreto, a recorrente sustentou que o deslocamento possuía caráter estritamente familiar, humanitário e eventual, alegando que conduzia sua mãe para realização de exames médicos e seu conhecido até o aeroporto. Todavia, a justificativa apresentada não se mostrou suficiente para afastar a autuação.

A Conselheira Relatora consignou que a incidência do art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.673/2014 decorre da prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a correspondente concessão, permissão ou autorização, sendo que a alegação de eventualidade ou de existência de vínculo familiar ou de amizade entre os ocupantes do veículo, por si só, não tem o condão de desconstituir a constatação realizada pela fiscalização.

Ressaltou que a abordagem ocorreu no exercício regular da atividade fiscalizatória, tendo o agente público registrado as circunstâncias verificadas no momento da ocorrência, inclusive a presença de dois

passageiros, a origem e o destino do deslocamento. Ademais, consta expressamente do Auto de Infração que a autuada é reincidente na prática da conduta infracional, circunstância que reforça a necessidade de observância das normas que disciplinam o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Embora a recorrente tenha alegado que o deslocamento possuía finalidade exclusivamente familiar e humanitária, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para desconstituir a constatação fiscal ou demonstrar a inexistência da prestação de serviço de transporte intermunicipal nos moldes descritos no Auto de Infração.

Dessa forma, embora considerado o esforço defensivo da autuada, a recorrente não cumpriu seu ônus processual de comprovar minimamente os fatos por ela alegados, de modo a desconstituir ou invalidar o ato administrativo fiscalizatório, que goza de presunção de legitimidade. Ao contrário, limitou-se, em essência, a reproduzir argumentação genérica já apresentada em sede de defesa.

Assim, a Conselheira Relatora entendeu que o Recurso Administrativo (SEI nº 90890717) não merecia acolhimento, por se mostrar genérico e desprovido de fundamentação apta a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Ao final, votou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão de primeira instância consubstanciada na Resolução nº 297/2026-CJ (SEI nº 89682145), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.6 Processo nº 202600029001427. Interessado: Expresso Marly Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.381 (SEI nº 89852026), lavrado em desfavor da empresa Expresso Marly Ltda., em razão da suposta utilização, no serviço cujo itinerário é Goiânia a Mara Rosa, do veículo de placa PRX1634 sem registro na AGR.

Relatou que a Coordenação de Fiscalização de Transportes, ao analisar a situação fática, constatou inconsistência na autuação e reportou o fato à Gerência de Transportes, a qual ratificou o entendimento, em conjunto com a Diretoria de Regulação e Fiscalização, no sentido de não se vislumbrar possibilidade de saneamento do vício identificado, sugerindo, assim, a anulação do Auto de Infração, conforme SEI nº 90453668.

Da análise dos autos, verificou-se que a Coordenação de Fiscalização de Transportes solicitou o cancelamento do referido Auto de Infração, uma vez que este teria sido indevidamente lavrado. Consta dos autos que, à época da autuação, o veículo de placa PRX1634 já se encontrava relacionado no requerimento de cadastro de veículos locados apresentado pela empresa Expresso Marly Ltda., destinado à composição do cadastro do serviço regular intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás.

Ademais, a Coordenação de Cadastro e Licenciamento informou que a emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, por meio do módulo TRIP do Portal de Serviços da AGR, não estava disponível em razão da indisponibilidade do sistema, que se encontrava em fase de configuração e atualização. Registrou, ainda, que, embora cumpridos os requisitos para o devido registro, não foi possível emitir o certificado, conforme SEI nº 90376666.

Nesse sentido, considerando que o veículo se encontrava registrado perante esta Agência, a Conselheira Relatora consignou que o cancelamento do Auto de Infração nº 46.381 (SEI nº 89852026) impõe-se como medida necessária à observância do princípio da legalidade.

Destacou, ainda, que o art. 22, § 2º, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR dispõe que, após sua lavratura, o Auto de Infração não poderá ser inutilizado nem ter sustada a sua tramitação, devendo o agente autuante remetê-lo ao Conselho Regulador, ainda que tenha incorrido em erro ou engano no seu preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem nenhum efeito legal.

Assim, em observância ao disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 13.800/2001, que consagra o dever de motivação dos atos administrativos, a Conselheira Relatora votou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 46.381 (SEI nº 89852026), tornando-o sem nenhum efeito legal, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR e da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.7 Processo nº 202500029004506. Interessado: JG Transporte e Turismo Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 45.667 (SEI nº 80729310), lavrado em desfavor da empresa JG Transportes e Turismo Eireli, em razão da execução de transporte intermunicipal de passageiros no trajeto Trindade/Goiânia, sem autorização da AGR, uma vez que não teria sido emitida a respectiva licença de viagem.

Relatou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, segundo o qual constitui infração de natureza gravíssima executar serviço de fretamento sem prévia autorização.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 80744304 e SEI nº 82917597, a autuada não apresentou defesa no prazo legal, conforme se extrai do Despacho nº 4321/2025 – AGR/SUPE (SEI nº 83644419). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu, no âmbito de sua competência, pela homologação do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1422/2025-CJ (SEI nº 84394099).

Por meio do Despacho nº 33/2026 – AGR/CFT (SEI nº 84676473), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a primariedade da autuada. Na sequência, em 12 de janeiro de 2026, foi expedida a Notificação nº 60/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 84754203), para recolhimento da multa no valor de R\$ 7.006,71 ou interposição de recurso administrativo.

Em razão da devolução da notificação encaminhada via Correios, com Aviso de Recebimento, a autuada foi notificada por edital, publicado em 17 de março de 2026, conforme protocolo SEI nº 88366786. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração. A autuada não interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme Despacho nº 870/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 88963096).

Preliminarmente, a Conselheira Relatora observou que o processo se desenvolveu de forma regular, notadamente com a garantia do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual reputou válidos os atos de instrução.

Constatou, ainda, que o Auto de Infração preenche os requisitos formais quanto à qualificação da autuada, ao local, à data e à hora da lavratura, à disposição legal infringida, à penalidade aplicável, à descrição do fato e à identificação e assinatura do agente autuante.

Na sequência, passou ao exame da matéria, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Da análise dos autos, a Conselheira Relatora verificou que a materialidade e a autoria restaram configuradas no caso concreto, impondo-se o reconhecimento da infração administrativa imputada à autuada.

Quanto à materialidade da transgressão, consignou que o Auto de Infração nº 45.667 (SEI nº 80729310) e os demais documentos que o acompanham demonstram com clareza a ocorrência do fato reexaminado. No tocante à autoria, registrou que o cenário de revelia, por si só, igualmente enseja seu reconhecimento em desfavor da autuada.

Destacou que a empresa JG Transportes e Turismo Eireli, embora devidamente notificada para exercer o direito à ampla defesa, não cumpriu seu ônus processual de desconstituir ou invalidar o ato administrativo de natureza fiscalizatória materializado no Auto de Infração, mantendo-se inerte desde a origem da apuração, circunstância que autoriza a incidência da presunção de veracidade da narrativa apresentada pela fiscalização.

A Conselheira Relatora consignou que o Auto de Infração nº 45.667 reúne todos os requisitos de existência, validade e eficácia, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, mostrando-se regular sob as perspectivas formal e material.

Ademais, registrou que a infração administrativa restou configurada, sobretudo porque o Auto de Infração goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, atributos não desconstituídos pela autuada revel, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção pecuniária nos termos da legislação vigente.

Ato contínuo, passou ao exame da dosimetria da multa fixada pela Administração. Quanto à individualização da sanção pecuniária imposta à autuada, verificou que a multa no valor de R\$ 7.006,71 foi aplicada no mínimo legal, em razão da primariedade da empresa, mostrando-se correta, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração administrativa.

Registrou que o art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR tipifica como infração de natureza gravíssima a execução de serviço de fretamento sem prévia autorização. Consignou, ainda, que o art. 7º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 312, de 24 de setembro de 2025-CR, fixou o valor da sanção gravíssima em R\$ 7.006,71.

Dessa forma, concluiu nada haver a reparar na decisão de mérito proferida pela Câmara de Julgamento da AGR.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 1422/2025-CJ (SEI nº 84394099) e, por conseguinte, pela preservação do Auto de Infração nº 45.667 (SEI nº 80729310), nos termos da fundamentação apresentada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Operação conjunta. Linha intermunicipal nº 3631.161-00 – Goiânia a Minaçu com linha interestadual GOTO0179001 - Goiânia (GO) a Palmeirópolis (TO):

4.1 Processo nº 202500029001977. Interessado: Evolução Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Solicita “a manutenção da operação conjunta realizada entre os mercados em comum nas ligações intermunicipal Goiânia (GO) – Minaçu (GO), prefixo nº 3613.161-00, e interestadual GOTO0179001 Goiânia (GO) – Palmeirópolis (TO), em cumprimento ao art. 6º da Resolução nº 288, de 12 de março de 2025”.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Ofício nº 148/2025 (SEI nº 73815452), por meio do qual a autorizatária Evolução Transportes e Turismo Ltda. solicita a manutenção da operação conjunta realizada entre os mercados em comum nas ligações intermunicipal

Goiânia/GO a Minaçu/GO, prefixo nº 3613.161-00, e interestadual GOTO0179001 – Goiânia/GO a Palmeirópolis/TO, em cumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa nº 288, de 12 de março de 2025.

Relatou que, após a identificação de pendências documentais, a empresa requerente foi instada a regularizá-las, inicialmente por intermédio de e-mails encaminhados pela unidade técnica e, posteriormente, por meio do Ofício nº 238/2026/AGR, permanecendo, contudo, inerte.

Nesse sentido, diante do não atendimento das exigências estabelecidas pela Resolução Normativa nº 288/2025, a Gerência de Transportes, por meio do Despacho nº 599/2026/AGR/GET, informou que a empresa apresentou documentação solicitando a manutenção da operação conjunta da linha intermunicipal nº 3613.161-00 – Goiânia a Minaçu com a linha interestadual prefixo GOTO0179001 – Goiânia/GO a Palmeirópolis/TO.

Após análise, verificou-se o não atendimento dos requisitos necessários estabelecidos pela Resolução Normativa nº 288/2025, razão pela qual foram solicitados os documentos faltantes por meio do Ofício nº 238/2026/AGR (SEI nº 86511372), recebido via e-mail em 20 de fevereiro de 2026 (SEI nº 86608490) e via Aviso de Recebimento em 26 de fevereiro de 2026 (SEI nº 88387748).

Diante da inércia da empresa interessada, os autos foram concluídos pela ausência de elementos necessários à instrução processual (SEI nº 87996662). Registrou-se, ainda, que a operação conjunta havia sido autorizada à empresa pela Resolução do Conselho Regulador nº 21, de 19 de fevereiro de 2020 (SEI nº 89078100).

A Conselheira Relatora consignou que o art. 6º da Resolução Normativa nº 288/2025 dispõe que as empresas que já possuíam operação conjunta autorizada pela AGR deveriam, no prazo de até 60 dias, contado da publicação da referida norma, apresentar novo requerimento para análise da compatibilidade da operação conjunta com o novo regramento regulatório. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que a não apresentação do requerimento de operação conjunta, nos termos da Resolução Normativa nº 288/2025 e no prazo nela estipulado, implicaria a abertura de procedimento para revogação da resolução que autorizou o serviço.

Ao final da análise técnica, a Gerência de Transportes sugeriu a revogação da Resolução do Conselho Regulador nº 21, de 19 de fevereiro de 2020, que autorizou a operação conjunta de mercados intermunicipais em linhas interestaduais operada pela empresa Evolução Transportes e Turismo Ltda., nos termos da minuta anexa, entendimento acolhido pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Considerando que a empresa requerente deixou de providenciar o saneamento das pendências indicadas, permanecendo silente apesar de reiteradamente notificada, foi determinada, por meio do Despacho nº 329/2026/GAB, a abertura de procedimento para revogação da Resolução nº 21, de 19 de fevereiro de 2020, que autorizou o serviço, em cumprimento ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 288, de 12 de março de 2025.

Ato contínuo, a autorizatária foi devidamente notificada acerca da abertura do procedimento destinado à revogação da Resolução nº 21, de 19 de fevereiro de 2020, que havia autorizado a operação conjunta em apreço, com concessão do prazo de 10 dias úteis para apresentação de defesa. Transcorrido o prazo, não houve manifestação.

Diante desse contexto, a Conselheira Relatora concluiu que a empresa não atendeu aos requisitos documentais exigidos pela Resolução Normativa nº 288/2025, tampouco apresentou manifestação no procedimento instaurado para apuração da necessidade de revogação da autorização anteriormente concedida.

Ao final, votou pela revogação da operação conjunta autorizada pela Resolução do Conselho Regulador nº 21, de 19 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 288/2025.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Resoluções Normativas:

4.2 Processo nº 202500029002216. Interessado: Gerência de Saneamento Básico. Assunto: Esclarecimentos e encaminhamento das propostas de Resoluções Normativas referentes à Norma de Referência nº 9/2024 da ANA.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam das propostas de Resoluções Normativas destinadas a estabelecer os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios integrantes das Microrregiões de Saneamento Básico Centro e Leste.

Relatou que, em razão da distribuição de competências normativas entre as agências reguladoras envolvidas, a regulamentação será formalizada por meio de três atos distintos: Resolução Normativa Conjunta AGR/AMAE; Resolução Normativa Conjunta AGR/AR; e Resolução Normativa da AGR, esta última aplicável aos municípios integrantes da Microrregião de Saneamento Básico Leste.

Consignou que, em 16 de julho de 2026, foi aprovada, por meio do Voto nº 223/2026 – AGR/CREG4, a Minuta de Resolução Normativa Conjunta AGR/AMAE, destinada a estabelecer os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Nos termos do referido voto, o Relatório Conjunto foi disponibilizado no sítio eletrônico da AGR, no campo de participação pública, referente à Consulta Pública Conjunta nº 001/2026, em observância aos arts. 10 e 11 da Resolução Normativa nº 176/2020-CR. Também foi disponibilizada a Resolução Normativa Conjunta nº 9/2026 – AGR/AMAE e seus anexos.

A Conselheira Relatora destacou que as diferenças existentes entre as propostas decorrem exclusivamente das competências normativas próprias de cada agência reguladora, previstas no Convênio nº 01/2025 – AGR/AMAE e no Convênio nº 01/2026 – AGR/AR, bem como das especificidades de suas respectivas atuações institucionais.

Diante das adequações apontadas, ressaltou que não houve alteração do mérito da regulamentação, permanecendo inalterados os critérios técnicos e os efeitos regulatórios pretendidos. Registrou, ainda, que não houve qualquer alteração nos anexos das propostas de Resolução Normativa, permanecendo integralmente os textos submetidos à consulta pública e tecnicamente aprovados na Resolução Normativa Conjunta nº 9/2026 – AGR/AMAE.

Paralelamente, por meio do Despacho nº 230/2026/AGR/GESB (SEI nº 93768672), a Gerência de Saneamento Básico e a Diretoria de Regulação e Fiscalização informaram que a publicação de três Resoluções Normativas pela AGR no Diário Oficial do Estado poderia acarretar significativo impacto orçamentário, solicitando consulta acerca da possibilidade jurídica de que a publicação das resoluções pelas demais agências reguladoras fosse suficiente para atender ao requisito de publicidade oficial, dispensando-se a publicação individual da resolução da AGR, caso esse entendimento fosse juridicamente admissível.

Registrou-se, ainda, que a Resolução Normativa Conjunta nº 09/2026 – AGR/AMAE já foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela aprovação das Minutas de Resolução Normativa Conjunta e respectivos anexos, referentes à Norma de Referência nº 9/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Oficialização de Ponto de Parada no município de Hidrolândia:

4.3 Processo nº 202500029003283. Interessado: Prefeitura de Hidrolândia. Assunto: Oficialização de ponto de parada no Município de Hidrolândia.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos foram instaurados a partir do Ofício nº 405/2025, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Hidrolândia solicitou que os ônibus intermunicipais das empresas Viação Estrela, Expresso União Ltda., Empresa Primeira Classe Transportes Ltda., entre outras que trafegam pelo município, passassem a realizar parada para embarque e desembarque de passageiros na pista marginal à BR-153, sentido Goiânia/São Paulo, ao lado do Posto de Combustível Express, nas proximidades da trincheira de acesso à cidade.

Relatou que, segundo justificativa apresentada pelo Município, a medida visava promover maior segurança aos usuários, uma vez que os ônibus vinham realizando paradas diretamente na BR-153, expondo os passageiros a riscos consideráveis.

Inicialmente, a Gerência de Bens Desestatizados exarou o Despacho nº 374/2025/AGR/GEBD, informando, no âmbito de suas atribuições, que o Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Hidrolândia/GO encontrava-se em processo de desafetação, conforme Processo SEI nº 202518037006174. Registrou, ainda, que, nos trâmites daquele processo, foi encaminhado o Ofício nº 1007/2025/AGR, solicitando a indicação de local de parada adequado para embarque e desembarque de passageiros, que atendesse às necessidades mínimas de higiene, conforto e segurança, tanto para os passageiros quanto para os prestadores do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

Por sua vez, a partir de visita técnica realizada para análise do local indicado para embarque e desembarque de passageiros, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes elaborou o Relatório nº 7/2025 AGR/CGST (SEI nº 80401562), manifestando-se no sentido de que o local então utilizado não atendia às condições mínimas de higiene, conforto e segurança dos usuários.

Por conseguinte, a unidade técnica sugeriu que fosse autorizada a utilização das dependências do posto de combustíveis, desde que fosse juntada aos autos a anuência do proprietário do estabelecimento.

Instado a indicar local adequado para embarque e desembarque de passageiros, o Município de Hidrolândia apresentou o Ofício nº 136/2026, no qual indicou as dependências do Batatão Auto Posto Ltda., acompanhado de autorização formal, consistente em declaração de anuência do proprietário do estabelecimento.

Posteriormente, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes expediu o Relatório nº 1/2026 AGR/CGST, no qual, após a realização de nova vistoria técnica, apresentou diagnóstico detalhado acerca das condições operacionais do local indicado, constatando, em conclusão, que, caso fosse mantida a área indicada na parte posterior do estabelecimento sem que fossem providenciadas as devidas condições de infraestrutura, o ponto de parada não estaria de acordo com as normas vigentes de segurança, conforto e acessibilidade.

Em resposta, o Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Hidrolândia, via e-mail, informou que o local indicado para ponto de embarque e desembarque de passageiros encontrava-se em processo de reforma, destacando que as intervenções em andamento contemplavam a adequação completa da infraestrutura, de modo a atender integralmente às exigências apontadas pela equipe técnica da AGR, especialmente quanto à acessibilidade, conforto, segurança, sinalização e demais requisitos normativos.

Nesse contexto, a Prefeitura solicitou nova visita técnica para reavaliação do local após a conclusão das obras, a qual foi realizada, conforme consta do Relatório nº 7/2026 AGR/CGST.

No referido expediente técnico, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes relatou ter verificado que o local indicado apresenta infraestrutura básica compatível para utilização como ponto de embarque e desembarque de passageiros do transporte intermunicipal. Na ocasião da vistoria, ficou acordado que a operação de embarque e desembarque seria realizada na fachada frontal do estabelecimento, área considerada mais adequada em razão das condições de cobertura, iluminação e facilidade de acesso aos usuários.

Ao final, a unidade técnica informou que o responsável pelo estabelecimento está ciente da utilização do espaço para atendimento das operações do transporte intermunicipal de passageiros.

Assim, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa que autoriza, como ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no Município de Hidrolândia, o local denominado Batatão Auto Posto Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 55.357.939/0001-08, situado na Avenida Transbrasiliana, Quadra 09, Lote 01 a 11, Vila Esmeralda, Hidrolândia/GO, CEP 75.340-000.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Pedido de reconsideração:

4.4 Processo nº 202500029003946. Interessado: Rialma Cia. Energética III S/A. Assunto: Pedido de reconsideração – Auto de Infração nº 0002/2025-AGR-SFT.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos foram iniciados a partir do Ofício nº 1382/2025/AGR, por meio do qual a Gerência de Energia, vinculada à Diretoria de Regulação e Fiscalização desta Agência, solicitou à Rialma Companhia Energética III S/A a apresentação de dados e documentos destinados a subsidiar processo de fiscalização à distância da implantação e operacionalização do Plano de Ação de Emergência – PAE referente à usina PCH Santa Edwiges III, selecionada pelo Relatório de Fiscalização nº 9/2025-SFT/ANEEL, relativo ao monitoramento da segurança de barragens, ano de referência 2024, ciclo avaliativo 2024/2025.

Relatou que, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, a parte interessada interpôs recurso de forma tempestiva, o qual, contudo, não obteve êxito.

Inconformada com a decisão, posteriormente à Notificação nº 613/2026, a autuada protocolou, em 3 de julho de 2026, recurso para juízo de reconsideração, apresentando novas arguições e requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas, com o cancelamento das penalidades aplicadas no Auto de Infração e o consequente arquivamento do processo administrativo.

A recorrente requereu, ainda, o recebimento do recurso administrativo e de suas razões anexas, em razão de sua tempestividade e cabimento; a reconsideração da decisão, com fundamento nas razões expostas, para afastamento das penalidades cominadas; e, subsidiariamente, na hipótese de manutenção da infração administrativa, a revisão integral da dosimetria da penalidade aplicada, sob o argumento de que o caso concreto apresentaria circunstâncias objetivamente favoráveis à empresa.

Requereu, por fim, caso mantida integralmente a penalidade, que a decisão administrativa enfrentasse expressamente todos os fundamentos jurídicos deduzidos no recurso, especialmente aqueles relacionados à proteção da confiança legítima, ao contraditório substancial, à motivação administrativa, à finalidade da fiscalização e à proporcionalidade da sanção, a fim de permitir efetivo controle administrativo e jurisdicional do ato decisório.

Preliminarmente, a Conselheira Relatora conheceu do recurso para juízo de reconsideração, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

No mérito, ao analisar os argumentos apresentados pela empresa, consignou que o Auto de Infração nº 0002/2025-AGR-SFT, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica, observou os requisitos formais e materiais necessários à validade do ato administrativo.

Registrou, ainda, que os argumentos técnicos apresentados no recurso já haviam sido analisados e considerados na apreciação anterior do pedido de reconsideração do referido Auto de Infração, não havendo motivos, sob o ponto de vista técnico, para a revisão do posicionamento adotado na Resolução do Conselho Regulador nº 643/2026, de 22 de maio de 2026.

A Conselheira Relatora destacou que restou evidenciada a regularidade do Auto de Infração analisado, bem como que a empresa não apresentou fato novo, documento ou prova capaz de sustentar suas alegações ou de contradizer a regularidade do ato fiscalizatório.

Ao final, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 0002/2025-AGR-SFT, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Alteração no quadro de horários:

4.5 Processo nº 202600029001557. Interessado: José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. Assunto: Solicita alteração no quadro de horários da linha convencional nº 9569.1291-00 – Santa Helena de Goiás a Rio Verde, via GO-210 e BR-452.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que se trata de requerimento formulado pela autorizatória José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha convencional nº 9569.1291-00 – Santa Helena de Goiás a Rio Verde, via GO-210 e BR-452.

Relatou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 45/2026 – AGR/CGST, manifestando-se favoravelmente à alteração no quadro de horários, conforme solicitado pela empresa, ressaltando que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários do serviço, deverá ser realizada nova análise.

Ato seguinte, a manifestação técnica foi ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, tendo os autos aportado à Presidência para deliberação competente.

A Conselheira Relatora consignou que o pedido formulado pela autorizatória José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda. apresenta compatibilidade com os requisitos legais aplicáveis à espécie, não havendo óbice ao deferimento do pleito empresarial.

Registrou que o art. 43, inciso VI, do Decreto nº 8.444/2015 prevê, entre as modificações operacionais dos serviços de linhas regulares, sem implicar criação de outros serviços, a ampliação ou redução do número de horários.

Quanto ao quadro atualmente autorizado, relatou que a linha vem sendo operada com partidas de Santa Helena de Goiás, de segunda-feira a sábado, às 6h, 7h e 14h, e aos domingos, às 8h e 17h. No sentido inverso, as partidas de Rio Verde ocorrem de segunda-feira a sábado, às 7h15, 16h30 e 18h15, e aos domingos, às 11h15 e 18h15.

No quadro de horários pretendido, a empresa propõe partidas de Santa Helena de Goiás, de segunda-feira a sexta-feira, às 6h; de segunda-feira a sábado, às 7h e 14h; aos sábados e domingos, às 8h; e aos domingos, às 17h. Quanto às saídas de Rio Verde, propõe partidas diárias às 11h30; de segunda-feira a sábado, às 16h30 e 18h15; e aos domingos, às 18h15.

A pretensão da empresa consiste, portanto, na alteração do horário das 6h, atualmente operado de segunda-feira a sábado, para operação de segunda-feira a sexta-feira, com ajuste para as 8h aos sábados e domingos; na alteração do horário das 7h15, com saída de Rio Verde de segunda-feira a sábado, para as 11h30; e na alteração do horário das 11h15 aos domingos, com saída de Rio Verde, para as 11h30.

A área técnica verificou que a empresa apresentou a Taxa de Serviços – DARE devidamente quitada, no valor de R\$ 88,32, conforme Resolução Normativa nº 290/2025-CR, bem como a Certidão de Regularidade da Ouvidoria, datada de 15 de maio de 2026, em conformidade com as exigências administrativas aplicáveis.

Nesse sentido, sob a perspectiva da discricionariedade administrativa, restaram demonstradas a conveniência e a oportunidade na aprovação do pleito formulado pela autorizatória, conforme exposto no

Parecer nº 45/2026 – AGR/CGST, ratificado pelo titular da Gerência de Transportes por meio do Despacho nº 765/2026 – AGR/GET, unidade técnica especializada e habilitada a avaliar os aspectos técnicos relacionados à alteração de horários da linha nº 9569.1291-00 – Santa Helena de Goiás a Rio Verde, via GO-210 e BR-452.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária José Carlos Oliveira Transportes Brasil Ltda., nos termos da fundamentação apresentada, determinando-se a comunicação à Diretoria de Regulação e Fiscalização para adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como a notificação da autorizatária acerca da decisão.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração (Recurso):

4.6 Processo nº 202600029000320. Interessado: WSR Transportes Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que o processo trata do Auto de Infração nº 46.096, lavrado em desfavor da empresa WSR Transportes Ltda., com fundamento no art. 78, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Relatou que, conforme consta do relatório circunstanciado, a autuada realizava transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade de fretamento escolar, entre os municípios de Itapurapuã/GO e Jussara/GO, sem habilitação compatível para o veículo.

Em sede recursal, a parte interessada alegou que a empresa passava por mudanças internas, circunstância que teria ocasionado a impossibilidade de emissão da licença de viagem no prazo devido.

Preliminarmente, a Conselheira Relatora conheceu do recurso, por entender presentes os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade.

No mérito, verificou que a autuação encontra-se fundamentada no art. 78, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, tendo o agente fiscal constatado que a autuada realizava transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade de fretamento escolar, entre os municípios de Itapurapuã/GO e Jussara/GO, sem habilitação compatível para o veículo.

A Conselheira Relatora consignou, ainda, que a própria autuada admitiu, em seu recurso, que não houve tempo hábil para emitir a licença no prazo devido.

Por fim, registrou que o Auto de Infração nº 46.096 preenche os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, não havendo vício formal ou material apto a afastar sua validade.

Ao final, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.096, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração (Recurso):

4.7 Processo nº 202600029000025. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa

nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que se trata de Auto de Infração lavrado em face da empresa Expresso São Luiz Ltda., em fiscalização realizada em Goiânia/GO, no dia 5 de janeiro de 2026, em razão de atraso, sem justificativa, no horário de partida da viagem, com fundamento no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Relatou que a autuada foi notificada para apresentar defesa no prazo de 10 dias úteis, tendo protocolizado a peça dentro do prazo concedido, razão pela qual foi considerada tempestiva.

Em suas razões, a empresa alegou que o atraso não ultrapassou o período de três horas, sustentando estar dentro de limite razoável e permitido, nos termos da regulamentação própria da atividade de transportes terrestres, especialmente a Resolução nº 4.282/2014 da ANTT. Argumentou, ainda, que o risco de atraso e de interrupções seria inerente à modalidade de transporte, configurando caso fortuito ou força maior, bem como que teria assegurado os meios necessários para a conclusão da viagem em tempo adequado. Ao final, requereu a anulação do Auto de Infração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e passou à análise do mérito.

Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, em fiscalização realizada em Goiânia/GO, no dia 5 de janeiro de 2026, constatou-se que a empresa Expresso São Luiz Ltda. atrasou, sem justificativa, em 57 minutos, o horário de partida da viagem, previsto para as 13h, na linha Goiânia/GO a Jataí/GO.

A Conselheira Relatora consignou que o dispositivo legal aplicado ao caso é claro ao estabelecer que a antecipação ou o retardamento, sem justificativa, do horário programado para o início da viagem configura infração administrativa, nos termos do art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Registrou, ainda, que não procede o pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que o ato fiscalizatório contempla todos os requisitos formais e materiais necessários à sua validade, caracterizando-se como ato administrativo eficaz.

Consignou que não há vício ou nulidade apta a invalidar o Auto de Infração nº 46.055, pois o referido auto foi lavrado em observância aos requisitos legais aplicáveis, tendo sido oportunizado à autuada o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, ressaltou que os atos administrativos praticados pelos agentes de fiscalização gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, em razão da fé pública atribuída aos agentes competentes, especialmente quando praticados no exercício regular das atividades de controle e fiscalização dos serviços públicos de transporte intermunicipal, voltadas ao cumprimento da legislação, à prevenção da reincidência e à segurança dos usuários do transporte coletivo.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do Auto de Infração nº 46.055, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco I – Revéis:

4.8 Processo nº 202500029005514. Interessado: Roberto Guimarães Maximiano. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.9 Processo nº 202500029005407. Interessado: Ivete Mendes Lopes Medeiros. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.10 Processo nº 202600029000551. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.11 Processo nº 202600029000438. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12 Processo nº 202600029000757. Interessado: Município de Goianápolis. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.13 Processo nº 202600029000755. Interessado: Município de Goianápolis. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.14 Processo nº 202600029000736. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15 Processo nº 202600029000776. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16 Processo nº 202600029000857. Interessado: E V E Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.17 Processo nº 202600029000923. Interessado: JVS Participações Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.18 Processo nº 202600029000461. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Empreender viagem com veículos em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e/ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19 Processo nº 202600029000654. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.20 Processo nº 202500029004798. Interessado: JL Turismo Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.21 Processo nº 202600029001224. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.22 Processo nº 202600029000614. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.23 Processo nº 202600029001000. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.24 Processo nº 202600029000640. Interessado: Delta Ônibus Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.25 Processo nº 202600029000695. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.26 Processo nº 202600029000633. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 4.27 Processo nº 202600029000631. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.28 Processo nº 202600029000893. Interessado: Expresso Diamante Log Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.29 Processo nº 202500029005554. Interessado: Expresso Diamante Log Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.30 Processo nº 202600029000217. Interessado: HS Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.31 Processo nº 202600029001271. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.32 Processo nº 202600029000973. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.33 Processo nº 202600029001032. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.34 Processo nº 202600029000684. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.35 Processo nº 202600029001001. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.36 Processo nº 202600029001002. Interessado: Município de Amarinópolis. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratarem de autos de infração em situação de revelia. Após análise dos autos, consignou não ter identificado nulidades formais ou materiais aptas a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados, razão pela qual votou pela manutenção dos autos de infração referentes aos Processos nº 202500029005514, 202500029005407, 202600029000551, 202600029000438, 202600029000757, 202600029000755, 202600029000736, 202600029000776, 202600029000857, 202600029000923, 202600029000461, 202600029000654, 202500029004798, 202600029001224, 202600029000614, 202600029001000, 202600029000640, 202600029000695, 202600029000633, 202600029000631, 202600029000893, 202500029005554, 202600029000217, 202600029001271, 202600029000973, 202600029001032, 202600029000684, 202600029001001 e 202600029001002.

Registrou-se, ainda, que a deliberação compreendeu, respectivamente, os Autos de Infração nº 46.013 (SEI nº 84091111), nº 45.972 (SEI nº 83713912), nº 46.150 (SEI nº 86513466), nº 46.129 (SEI nº 86184088), nº 46.217 (SEI nº 87236785), nº 46.216 (SEI nº 87234383), nº 46.201 (SEI nº 87157551), nº 46.223 (SEI nº 87318820), nº 46.243 (SEI nº 87588316), nº 46.273 (SEI nº 87828885), nº 46.132 (SEI nº 86238375), nº 46.174 (SEI nº 86874842), nº 45.779 (SEI nº 81629916), nº 46.332 (SEI nº 88963701), nº 46.155 (SEI nº 86745215), nº 46.292 (SEI nº 88086818), nº 46.165 (SEI nº 86819157), nº 46.193 (SEI nº 86976885), nº 46.188 (SEI nº 86864782), nº 46.186 (SEI nº 86826955), nº 46.259 (SEI nº 87737281), nº 46.021 (SEI nº 84193579), nº 46.077 (SEI nº 85486304), nº 46.340 (SEI nº 89164520), nº 46.210 (SEI nº 88015578), nº 46.305 (SEI nº 88180814), nº 46.190 (SEI nº 86960515), nº 46.294 (SEI nº 88087888) e

nº 46.295 (SEI nº 88091038), todos mantidos nos termos da fundamentação apresentada pela Conselheira Relatora.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 16 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 05/10/2026, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, Conselheiro (a)**, em 05/10/2026, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/10/2026, às 17:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/10/2026, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 07/10/2026, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94470813** e o código CRC **8CBCC205**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 94470813